PARECER Nº 1814 /2019 – NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLO Nº: 35349/2019 - GDOC.

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA /DEUE/SESMA.

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO Nº 357/20189

ANÁLISE: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2019 – SECRETARIA DE SAÚDE DE RECIFE.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Trata o presente processo de solicitação da DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA-DEUE/SESMA para que seja providenciada a ADESÃO a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2019 – **SECRETARIA DE SAÚDE DE RECIFE**, para AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ANESTESIA, para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Saúde.

I – DOS FATOS

Tratam os autos de solicitação feita para que seja providenciada a ADESÃO a Ata de Registro de Preços nº 357/2019 referente ao Pregão Eletrônico nº 024/2019 – **SECRETARIA DE SAÚDE DE RECIFE**.

O órgão gerenciador concedeu a adesão ao item solicitado, o que foi concedido também pela empresa beneficiária da Ata;

Foi realizada a cotação de preços, pesquisa mercadológica, porém não foi informada a dotação orçamentária;

O processo foi instruído com memorando nº 582/2019; cópia Ata de Registro de Preços nº 357/2019; cópia da proposta; pesquisa mercadológica de preços; mapa comparativo de preços; informações CPL; ofício nº 1698/2019; ofício nº 1699/2019;

Após a tramitação regular, veio a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II – DO DIREITO

Primeiramente, registre-se que o presente exame, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

O Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou serviços, para contratações futuras. O SRP não é uma nova modalidade de licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preços, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Para Hely Lopes Meirelles, registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP[1].

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006.

Segundo Jacoby Fernandes (2008), a definição a respeito do SRP e a seguinte: Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração[2].

De acordo com Marçal Justen Filho, o Sistema de Registro de Preços pode ser definido da seguinte forma:

> "O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.
> [...]
> O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes"[3].

Como já mencionado que o Registro de Preço que é o procedimento de contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou **pregão**, em que as empresas assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata específica, sendo que a contratação é realizada **quando melhor convier aos Órgãos/Entidades** que integram a referida Ata e tem como fundamentação nas Leis nº 8.666/93, de 21/06/1993 e nº 10.520, de 17/07/2002. Senão vejamos:

> "Art. 15 da Lei 8.666/93 - "As compras, sempre que possível, deverão:
> II – ser processadas através de sistema de registro de preços."
> Art. 11 da Lei 10.520/2002 - "As compras e contratações de

[2] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preço e pregão presencial e eletrônico.Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 31.
[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética. 2005. p. 144.

> bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico."

Cumpre-nos informar o SRP regulamentado pelo Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, possibilita a administração realizar contratações por intermédio de licitações de outros órgãos e entidades de forma célere, com custos reduzidos comparados a outras modalidades de licitações. Porém, além das exigências regulamentadas pelo Decreto, o órgão que irá se prevalecer da "carona" deverá obedecer todas as condições previstas no Edital formalizado pelo órgão gerenciador.

Conforme previsto legalmente a adesão ao Sistema de Registro de Preços - SRP poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública, que não tenha participado do certame licitatório, obedecendo as condições da vigência da ata, da prévia consulta e anuência do órgão gerenciador quanto à adesão, dos limites de quantitativo do objeto, da aceitação, pelo fornecedor, quanto à contratação pretendida, das condições previstas no Edital e da comprovação da vantagem para a adesão. Esse procedimento vulgarizou-se sob a denominação de "carona" que traduz em linguagem coloquial a ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, sem custos.

Como a aquisição regular demanda tempo, mesmo no Pregão, e para que não haja prejuízo ao funcionamento regular desta Secretaria de Municipal de Saúde, e no momento por tratar-se do modo de contratação mais célere e de melhor vantagem para a Administração Pública é que o referido Setor solicitou a possibilidade de viabilizar a "carona" com aquele **SECRETARIA DE SAÚDE DE RECIFE**

O procedimento, ora discutido, encontra suporte jurídico no mencionado Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu artigo 22 que autoriza qualquer órgão da Administração, mediante prévia consulta e com vantagem comprovada, "pegar carona" em Ata de Registro de Preço ainda vigente de outro órgão.

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até **noventa dias**, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública

> federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.
> § 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal."

Importante observarmos, como já disposto na legislação, que a referida Ata de Registro de Preços, **tem a duração de sua vigência, no prazo de 12 (doze) meses,** em que poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, **mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.**

Neste ponto, torna-se necessário tecer breves comentários sobre a estimativa do preço praticado no mercado.

A pesquisa de preços pode ser realizada de diversas formas, sendo uma delas, a pesquisa realizada no banco de preços, que vem sendo aceita pelas Cortes de Contas. Fundamentalmente, ressaltam a IN nº 05/2014 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, a qual transcrevemos abaixo:

> "Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.
> Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Instrução Normativa os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG).
> **Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:**
> **I - Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br;**
> II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
> III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

IV - pesquisa com os fornecedores.
§ 1º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço.
§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou o menor dos preços obtidos.
§ 3º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no § 2º, deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente
§ 4º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.
§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.
§ 6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.
Art. 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.
Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.
Art. 4º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.
Art. 5º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica a obras e serviços de engenharia, de que trata o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.
Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Parágrafo único. Esta Instrução Normativa não se aplica aos processos administrativos já iniciados.” **(GRIFO NOSSO)**

Desta forma, é possível a aplicação da mencionada instrução normativa, desde que obedecidos os princípios e normas contidas na Lei Geral de Licitações, especialmente neste ponto, obediência ao contido no §1º do art. 15 da Lei 8.666/94.

Compulsando os autos é possível verificar que a CPL (Departamento competente para realizar a pesquisa de mercado), junta Mapa Comparativo e informa, após verificação de preços, que a **adesão à Ata se mostra vantajosa, uma vez que, mesmo o**

valor da pesquisa esteja um pouco acima do valor constante em uma única Ata, mesmo assim, estando dentro do preço médio de mercado, se tornando mais viável para a Administração adquirir sem precisar abrir um novo procedimento licitatório para tal finalidade, o que geraria mais custos e levaria mais tempo para aquisição dos itens objeto deste processo, que são de extrema importância para esta secretaria.

É importante esclarecer que a Prefeitura de Belém possui departamento específico para realizar a pesquisa de mercado, desta feita, pelo princípio da segregação da competência, a Comissão Permanente de Licitação - CPL é responsável pela aferição dos valores praticados no mercado, ressaltando-se, que este já se pronunciou pela vantajosidade.

Ressalte-se que após a autorização do órgão gerenciador, o "carona" terá o prazo de 90 dias para contratar, observado o prazo de vigência da ata.

Assim, esta Secretaria pretende utilizar-se do Decreto Regulamentar, que alterou a regulamentação do Sistema de Registro de Preços e instituiu no país a possibilidade de a proposta mais vantajosa numa licitação ser aproveitada por outros órgãos e entidades.

Deve-se observar que a empresa contatada é favorável a adesão a ata de registro de preços.

Com efeito, não há um impedimento acerca da adesão a Ata de Registro de Preços, uma vez que o órgão gerenciador e a empresa participante autorizaram a adesão conforme consta nos autos do processo, e esta está apta e dentro das exigências legais para praticar a procedimento aqui solicitado.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando-se a legislação acima descrita, **uma**

vez que foram atendidos todos os requisitos para a adesão à Ata objeto do processo em referência, bem como, **não há óbice jurídico para que esta Secretaria possa a ela aderir, portanto, a adesão torna-se viável.**

Salienta-se, porém, que apesar de alguns dos itens da Ata, em comparação a pesquisa mercadológica, mostra-se com um valor maior, porém, dentro da média da pesquisa. E que, apesar do valor está acima do apresentado na pesquisa, sugere-se que seja adquirido através da Adesão à Ata, visando celeridade no processo de aquisição, bem como economicidade para esta Secretaria Municipal de Saúde de Belém.

Ressalte-se ainda o **caráter meramente opinativo**, no âmbito estritamente jurídico, deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 23 de dezembro de 2019.

IZABELA BELÉM
Assessoria Jurídica-NSAJ

1. Ao controle interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

CYDIA EMY PEREIRA RIBEIRO:36167851204

Assinado de forma digital por CYDIA EMY PEREIRA RIBEIRO:36167851204
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR SERAMA, cn=CYDIA EMY PEREIRA RIBEIRO:36167851204
Dados: 2019.12.23 14:08:31 -03'00'

CYDIA EMY RIBEIRO
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.